

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS JUNTADOS EM PDF.



Assinado eletronicamente por: BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - 10/12/2018 17:51:23
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121017512340200000038415081>
Número do documento: 18121017512340200000038415081

Num. 38973633 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

(1) MARIA SILVANA DA SILVA, brasileira, solteira, CPF.: 015.164.384-93, RG de nº 7.817.355 SDS/PE, residente e domiciliada à Travessa Visconde de Magé, nº 10, fundos do nº 170, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55010-601, **(2) MARIA DO SOCORRO GOMES**, brasileira, solteira, CPF.: 007.920.154-79, RG de nº 5.754.517 SSP/PE, residente e domiciliada à Travessa Seis Panamericana, nº 104, Severino Afonso, Caruaru/PE, CEP.: 55014-471, **(3) MANOEL JOÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, CPF.: 161.132.818-76, RG de nº 8.549.701 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Pesqueira, nº 114, Cachoeira Seca, Caruaru/PE, CEP.: 55.111-000, **(4) JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, CPF.: 613.974.744-91, RG de nº 3.461.945 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Assembleia, nº 2008, Centro, Joaquim Nabuco/PE, CEP.: 55.535-000, **(5) LOURIVAL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, CPF.: 214.139.218-76, RG de nº 5.028.348 SSP/PE, residente e domiciliado no Sítio Lajedo do Cedro, nº 380, Zona Rural, Caruaru/PE, CEP.: 55.130-000, **(6) MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúva, CPF.: 308.268.534-04, RG de nº 1.831.970 SSP/PE, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 565, apto. 104, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-350, **(7) JOSINEIDE MARIA PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, divorciada, CPF.: 506.461.174-91, RG de nº 4.955.207 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Francisco Zacarias Santos, nº 30, Cidade Jardim, Caruaru/PE, CEP.: 55020-410, **(8) MARIA DO CARMO SILVA FILHA**, brasileira, solteira, CPF.: 470.542.044-68, RG de nº 5.306.707

81.3048 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 412, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-350, **(9) MARIA DE LOURDES GOMES CORDEIRO DE ALBUQUERQUE**, brasileira, viúva, CPF.: 170.744.014-04, RG de nº 1.191.122 SSP/PE, residente e domiciliada à Rua Santa Joana, nº 255, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-290, e **(10) GILBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF.: 506.537.924-68, RG de nº 2.183.772 SDS/PE, residente e domiciliado à Travessa Fernando de Noronha, nº 09, João Mota, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-111, por seus advogados que subscrevem a presente, devidamente habilitados, conforme instrumento de mandato incluso, onde, para os fins do art. 77, V, do NCPC, indica o endereço profissional à Av. Oswaldo Cruz, nº 217 – Empresarial Trade Center, Sala 607, Maurício de Nassau, Caruaru/PE, CEP.: 55.012-040, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, ajuizar a presente

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205, pelos fatos e motivos de direito que a seguir expõe:

1- DA GRATUIDADE PROCESSUAL:

A gratuidade processual é um benefício posto a disposição daqueles que necessitam do apoio do judiciário, mas não têm condições para arcar com as despesas de um processo. Tal direito está consagrado na ordem Constitucional vigente e mantém status de cláusula pétreia, uma vez que está no rol do art. 5º da CF/88, mais precisamente no inciso LXXIV.

No âmbito infraconstitucional o tema é tratado pela Lei 1.060/50, a conhecida lei da assistência judiciária, onde estabelece as normas para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim prescreve o art. 2º da citada lei:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os

81.3048 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer a Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (negritei)

Observe-se que a lei não condiciona a concessão da gratuidade à declaração de entidade pública ou privada, seu efeito decorre da mera declaração de quem a pleiteia. O Art. 4º da mesma lei, assim dispõe:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Implica dizer que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade e tem força, de per si, para conceder a gratuidade processual. A lei tratou de imputar à outra parte a tarefa de impugnar a pobreza, a qual deverá apresentar provas hábeis para contestar a concessão.

Ressalte-se que o fato dos Autores terem constituído patrono particular não afasta a possibilidade da concessão das benesses da justiça gratuita, sendo tal entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores, consoantes julgados que seguem:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TEM ADVOGADO

81.3040 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



CONSTITUÍDO – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO QUE IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LXXIV, DA CCONSTITUIÇÃO FEDERAL – AGRAVO PROVIDO. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1060/50, que não contemplam tal restrição.” (2º TACiv-SP, AI 555.868-0/0, rel. Juiz Thales do Amaral)

No caso dos autos, Exa., os Autores são verdadeiramente pobres e não dispõem de recursos financeiros para custear as despesas de um processo sem que haja grave prejuízo ao próprio sustento de das respectivas famílias.

O CPC/15, em seu art. 98, diz que terá direito à gratuidade processual “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, bastando-se, para tanto, a declaração unilateral formulada na inicial (sequer há previsão acerca da declaração pessoal de pobreza). O §4º, do art. 99, do mesmo Diploma Legal, garante o benefício ao que esteja assistido por advogado particular.

Portanto, requer a Vossa Excelência, como medida de justiça, que outorgue aos Autores os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão.

2 – BREVE ESCORCO FATOS:

81.3048 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



No dia 31/05/2018, faleceu o Sr. Cicero João da Silva, em virtude de consequências oriundas de um atropelamento ocorrido no dia 22/05/2018, quando o mesmo, que era cadeirante, estava esperando para atravessar o viaduto na BR 104, no local de que dá acesso aos bairros da Boa Vista I e II, e foi atingido por um caminhão, consoante faz prova a narrativa contida no Boletim de Ocorrência de nº 18E0334000674. O falecimento ocorreu no Hospital da Restauração em Recife, conforme faz prova a Certidão de Óbito ora acostada.

Por se tratar de um acidente de trânsito, com o resultado morte, surgiu para os seus sucessores o direito à percepção da indenização securitária, que atualmente corresponde a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O falecido era solteiro e não tinha filhos. Os seus genitores, à época da sua morte, já eram falecidos, conforme Certidões de Óbito anexadas. Assim, pela ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, do Código Civil, os colaterais (irmãos) possuem o direito de pleitear o valor da indenização securitária.

Os Autores são irmãos do *de cuius*, e seguem, novamente, a seguir qualificados:

1. **MARIA SILVANA DA SILVA**, brasileira, solteira, CPF.: 015.164.384-93, RG de nº 7.817.355 SDS/PE, residente e domiciliada à Travessa Visconde de Magé, nº 10, fundos do nº 170, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55010-601;
2. **MARIA DO SOCORRO GOMES**, brasileira, solteira, CPF.: 007.920.154-79, RG de nº 5.754.517 SSP/PE, residente e domiciliada à Travessa Seis Panamericana, nº 104, Severino Afonso, Caruaru/PE, CEP.: 55014-471;
3. **MANOEL JOÃO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, CPF.: 161.132.818-76, RG de nº 8.549.701 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Pesqueira, nº 114, Cachoeira Seca, Caruaru/PE, CEP.: 55.111-000;



-
4. **JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, CPF.: 613.974.744-91, RG de nº 3.461.945 SSP/PE, residente e domiciliado à Rua Assembleia, nº 2008, Centro, Joaquim Nabuco/PE, CEP.: 55.535-000;
 5. **LOURIVAL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, CPF.: 214.139.218-76, RG de nº 5.028.348 SSP/PE, residente e domiciliado no Sítio Lajedo do Cedro, nº 380, Zona Rural, Caruaru/PE, CEP.: 55.130-000;
 6. **MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúva, CPF.: 308.268.534-04, RG de nº 1.831.970 SSP/PE, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 565, apto. 104, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-350;
 7. **JOSINEIDE MARIA PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro, divorciada, CPF.: 506.461.174-91, RG de nº 4.955.207 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Francisco Zacarias Santos, nº 30, Cidade Jardim, Caruaru/PE, CEP.: 55020-410;
 8. **MARIA DO CARMO SILVA FILHA**, brasileira, solteira, CPF.: 470.542.044-68, RG de nº 5.306.707 SDS/PE, residente e domiciliada à Rua Bahia, nº 412, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-350;
 9. **MARIA DE LOURDES GOMES CORDEIRO DE ALBUQUERQUE**, brasileira, viúva, CPF.: 170.744.014-04, RG de nº 1.191.122 SSP/PE, residente e domiciliada à Rua Santa Joana, nº 255, Divinópolis, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-290;
 10. **GILBERTO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, CPF.: 506.537.924-68, RG de nº 2.183.772 SDS/PE, residente e domiciliado à Travessa Fernando de Noronha, nº 09, João Mota, Caruaru/PE, CEP.: 55.010-111.

Além desses irmãos, existem outros 07 (sete) irmãos, bilaterais e unilaterais, que estão em local incerto e não sabido, haja vista que, por serem, em sua maioria, filhos de mães diferentes, e não mantinham contato.

Os Requerentes buscaram a Seguradora Líder para receber

81.3046 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



administrativamente a indenização securitária, no entanto, foram avassalados pela enorme burocracia existente. Num primeiro momento, a Seguradora informou que não seria possível que os herdeiros revertessem a sua cota para um único herdeiro, o GILBERTO PEREIRA DA SILVA, que era quem cuidava do falecido, o qual, repita-se, era portador de deficiência física desde o nascimento, sob o argumento de que a conta deveria ser no nome do beneficiário, e exigiu que cada um dos herdeiros entrasse com o processo, assinando o formulário individual, mesmo se tratando do mesmo sinistro.

Um dos herdeiros, com a ajuda que um amigo, compareceu à CIRETRAN, em Caruaru, local em que a Seguradora mantém um corretor para dar andamento nos sinistros, no entanto, a pessoa responsável nada soube ajudar no caso em apreço, deixando à míngua os Requerentes, que arcaram com as despesas do funeral, traslado do corpo etc., já contando com o recebimento da indenização.

Assim, buscam a via judicial para que a Seguradora seja compelida a proceder com o pagamento da indenização securitária na proporção de 1/17 para cada Autor.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-

81.3046 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT -INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE

81.3046 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites

81.3048 4398
Empresarial Trade Center - Sala 607
Av. Oswaldo Cruz, nº 217
Maurício de Nassau | Caruaru - PE
55012 - 040

81.89906 2671 | 98181 2671
blb.benjamim@gmail.com

81.99643 5166
wanessa@simoes.adv@gmail.com



por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

4 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Por tudo que foi exposto acima e pelos documentos colacionados à exordial, requer a Vossa Excelênciia o seguinte:

- a) Que defira a gratuidade processual;
- b) Que determine a citação do Requerido no endereço indicado no preâmbulo para que tome conhecimento da existência do processo e, no prazo legal, querendo, ofereça defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- c) A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, no sentido de condenar a Ré no pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), respeitando a proporção de 1/17 para cada um dos Requerentes, no valor de R\$794,12 (setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos) cada cota, no



-
- importe global de R\$7.941,17 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos);
- d) A condenação do Réu nos ônus da sucumbência, em especial, honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo;

4 - Das Provas:

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva da representante legal dos menores, testemunhal, juntada de documentos e quaisquer outras necessárias para comprovar os argumentos aqui suscitados.

Declara-se, sob a responsabilidade pessoal do causídico subscrevente, que os documentos juntados em cópias reprográficas são autênticos, nos termos do art. 425, IV, do NCPC.

Requer, por fim, que toda e qualquer publicação oriunda do presente feito, seja direcionada, exclusivamente, ao Bel. Benjamim Trajano Veloso Junior, OAB/PE nº 28.198, sob pena de nulidade do ato que não observar tal requerimento.

Dá-se à presente o valor de **R\$7.941,17 (sete mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos)**.

Nesses termos,

P. Deferimento.

Caruaru/PE, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.

Benjamim Trajano Veloso Júnior
OAB/PE nº 28.198

